



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 95 /2016

181ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2522/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201205020

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. 1ª INSTÂNCIA E JOSIAS PEREIRA DE AZEVEDO

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 - Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. 2 - Infringência ao artigo 170, II, do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96, com a atenuante prevista no artigo 126, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 3 - Reexame necessário conhecido e não-provido, para manter a decisão monocrática recorrida, pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário originalmente exigido. 4. Extinção processual pelo pagamento do crédito tributário nos termos da Lei nº 15.826/2015. 5 - Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. Ficou constatada, por meio de notas fiscais de saídas para comerciantes, contribuintes do ICMS não identificados no CGF, a caracterização do intuito comercial através da habitualidade e volume que caracteriza o referido intuito comercial, conforme relação das notas fiscais com respectivos contribuintes e valores em anexo ao auto de infração".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 170, II, do Decreto nº 24.569/97. Imposta e penalidade preceituada no Art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	1.344.425,71
Multa	269.885,14

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação (fls. 76/82), alegando que não houve infração ao art. 170, inciso II do Decreto nº 24.569/97, pois não há impedimento legal à venda para contribuinte não inscrito no Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Argumenta que as notas fiscais foram emitidas e que não houve prejuízo ao erário Estadual, uma vez que o imposto não é devido, conforme previsto no inciso XLVIII, art. 6º, do Decreto nº 24.569/97. Por fim, solicita que seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, pela redução do crédito tributária exigido, em vista da circunstância atenuante prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, vez que no entender da ilustre Julgadora as operações eram isentas de ICMS, além de estarem escrituradas nos registros fiscais da autuada.

Decisão sujeita a reexame necessário.

A empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, com distribuição a esta 2ª Câmara de Julgamento. Referido recurso foi protocolado no CONAT em 21/07/2015 (fl. 109). Todavia, em 20/08/2015 o contribuinte efetuou o pagamento integral do auto de infração (fl. 117), consoante o valor que foi definido no julgamento de 1ª instância, e com os descontos legais permitidos.

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sugere que seja modificada a decisão monocrática para de 1ª Instância, para PARCIAL-PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, porém com enquadramento no artigo 126, caput, da Lei nº 12.670/96, entendendo que não há nos autos prova da escrituração das operações objeto da autuação.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário de decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. O Reexame preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, em vista do que dispõe a Lei nº 15.614/2014, em seu artigo 104, *in verbis*:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

...

§ 2º Consideram-se decisões contrárias, em parte, à Fazenda Estadual, aquelas que reduzirem de qualquer forma o crédito tributário.

Ressalte-se que a autuada também recorreu da referida decisão. Entretanto, dias depois quitou o auto de infração (comprovante à fl. 117), de acordo com o valor que foi definido no julgamento singular, com os descontos legais permitidos, inclusive os benefícios da Lei nº 15.826/2015. Segue-se que ao aderir aos termos da Lei nº 15.826/2015, efetuando o pagamento integral do crédito, consoante o valor estabelecido na decisão de primeira instância, o contribuinte automaticamente renunciou ao recurso ordinário anteriormente interposto. Além disso, entendo que o aludido pagamento implicou também numa concordância tácita do contribuinte em relação ao mérito da acusação formulada na peça de lançamento.

Em razão disso o presente julgado se limita tão somente a reexaminar a decisão monocrática recorrida, mormente em relação à pertinência do novo enquadramento legal da acusação adotado pela Julgadora Singular, o qual resultou na redução do crédito tributário originalmente lançado.

Como visto, o auto de infração acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, ao emitir documentos fiscais para contribuinte não identificado. Ditos contribuintes foram assim considerados por não possuírem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, estando eles a isso obrigados, em razão da habitualidade e volume com que realizaram tais operações.

A ilustre Julgadora Singular decidiu pela parcial-procedência da acusação fiscal, convencida de que a infração apontada na peça inicial realmente ocorreu. Entretanto, discordou do enquadramento legal dado pelo autuante (Art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96), por entender estarem presentes na hipótese as circunstâncias atenuantes previstas artigo 126, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 12.670/96. Transcreve-se:

- Art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96.

13



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 125. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

...

d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;

- Artigo 126, caput, e parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Procedidas vistas dos presentes autos concluo que o recurso interposto não merece provimento, porquanto claro está que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo.

Com efeito, examinando os documentos trazidos à colação facilmente se verifica que as mercadorias neles indicadas (ovos) estão, de fato, contempladas com isenção do ICMS, conforme entendera a Julgadora Singular, com esteio nas disposições do artigo 6º, inc. XLVIII, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 6º **Ficam isentas do ICMS**, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, **as seguintes operações**:

XLVIII - **saída interna**, promovida por qualquer estabelecimento, **de ovos**, aves e produtos resultantes de sua matança, em estado natural, exatos os congelados e os resfriados (Convênio 44/75 - indeterminado);

É fácil perceber também que as operações em questão foram devidamente escrituradas nos registros fiscais da empresa autuada, na medida em que se observa que o relatório embasador da autuação foi produzido a partir das informações prestadas ao Fisco estadual pelo próprio contribuinte, através de suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF's relativas ao período auditado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, bem como para que seja declarada a extinção processual, em face do pagamento do crédito tributário, conforme prova de quitação extraída do sistema de dados da SEFAZ/CE à fl. 117 dos autos.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	1.344.425,71
Multa (1%)	13.444,25




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2522/2012 - Auto de Infração: 1/201205020. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e JOSIAS PEREIRA DE AZEVEDO. Recorrido: Ambos.

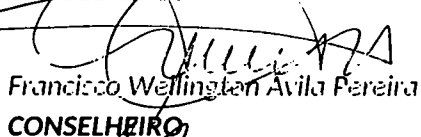
Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - Lei nº 15.826/2015 - e conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios da Lei nº 15.826/2015, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda - fl. 117 dos autos."


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 01 de Março de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

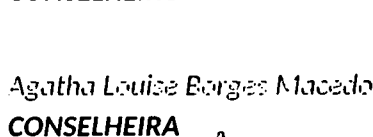

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

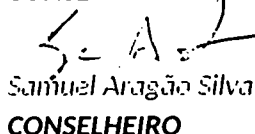

Valtair Benedito Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cláudio Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO